



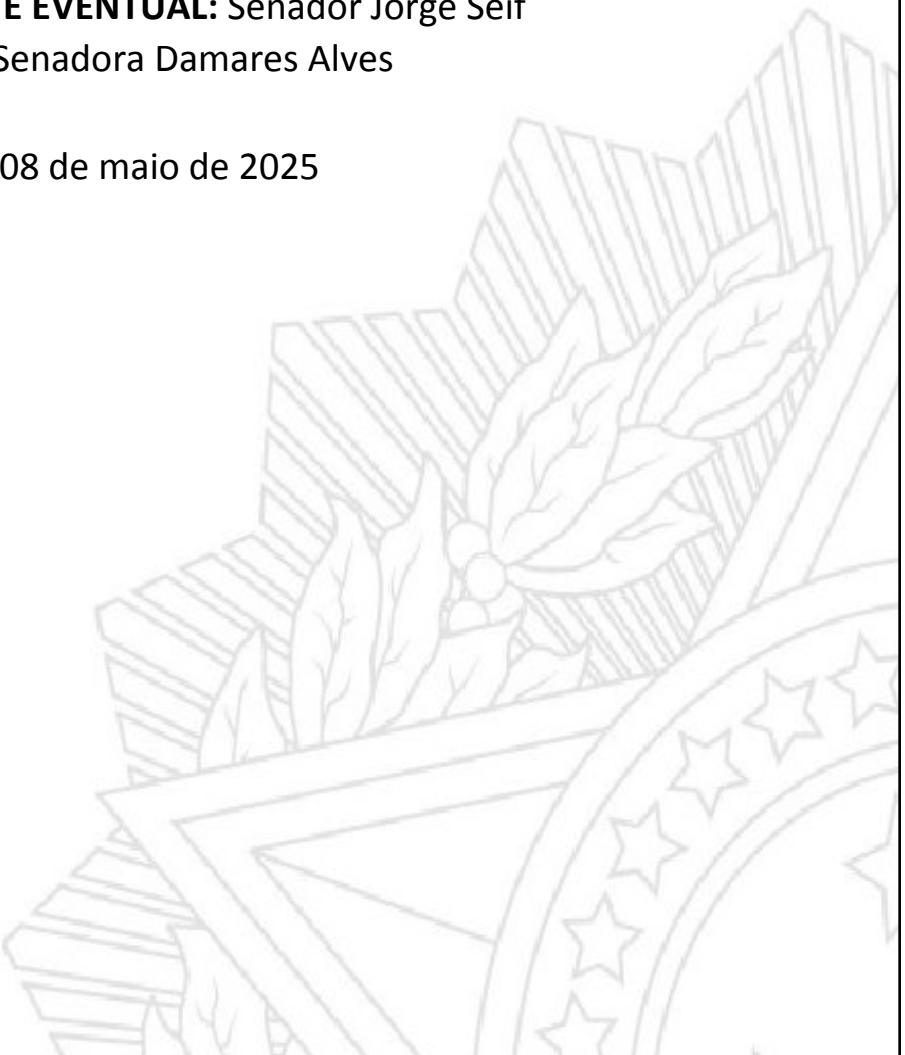
SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 22, DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1769, de 2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008), que Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia utilizada na lei relativa à pessoa com deficiência.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Jorge Seif
RELATOR: Senadora Damares Alves

08 de maio de 2025



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5265130741>



SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 1769/2024 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 105, de 2008), que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia utilizada na lei relativa à pessoa com deficiência.

Relatora: Senadora **DAMARES ALVES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa – CDH, o Projeto de Lei nº 1.769/2024 (SCD ao PLS nº 105, de 2008), que altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia utilizada na lei relativa à pessoa com deficiência.



SENADO FEDERAL

O Projeto de Lei nº 1.769/2024 é composto de 3 (três) artigos, sendo o último destinado à definição de sua vigência a partir da data de sua publicação.

Já no art. 1º, o PL 1.769/2024 altera a ementa da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que passa a vigorar com a seguinte redação: “dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social e sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (Corde); institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas; disciplina a atuação do Ministério Público; define crimes; e dá outras providências.”

No art. 2º, o PL altera o *caput* do art. 1º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, substituindo a terminologia “pessoas portadoras de deficiências” por “pessoas com deficiência”, adequando a forma técnica e as normas atuais sobre a temática. Da mesma forma é feita a alteração do § 2º, que passa a vigora com o termo “pessoa com deficiência”. Alteração também realizada no *caput* do art. 2º, substituindo o termo “pessoas portadoras de deficiências” por “pessoas com deficiência”.

Ainda neste sentido, no inciso I do parágrafo único do art. 2º, o PL também retira o termo “portadores” das alíneas “d”, “e” e “f”. No inciso II do mesmo parágrafo único, na alínea “d”, é feita a mesma alteração, suprimindo o termo “portadores”, e nas alíneas “e” e “f” foi acrescentando o termo “pessoa com deficiência”.

No inciso III do art. 2º foram alteradas as alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, suprimindo o termo “portadores” e acrescentando o termo “pessoa com deficiência”. Da mesma forma foi feito no inciso IV, alíneas “b” e “c” do mesmo inciso, substituindo o termo “portadores” por “pessoa com deficiência”. Ainda no inciso V, é feita a mesma alteração, suprimindo o termo “portadores” e acrescentando o termo “pessoa com deficiência”, e revogando a alínea “a”.

Ainda no art. 2º, foi acrescido o inciso VI, prevendo a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência, ofertando serviços e de apoios para o desenvolvimento de



SENADO FEDERAL

autonomia, de independência, de talentos e potencialidades e de acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda no inciso VI, foram acrescidas as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, estabelecendo diretrizes a serem observadas para a criação dos centros para a vida.

Na sequência, o Projeto de Lei nº 1.769/2024 altera o art. 9º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, também substituindo a terminologia “portadores de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

A mesma adequação à nomenclatura é feita no art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, também substituindo o nome do órgão que antes era a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República para o Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania.

A matéria altera, também, os incisos I, V e VIII do art. 12 da referida Lei, substituindo o termo “portadores de deficiência” por “pessoa com deficiência”. No mesmo sentido foi alterado o parágrafo único também substituindo o termo “portadores de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

Ainda, no art. 15, também é feita a substituição do termo “portadores de deficiência” para “pessoa com deficiência”. Por fim, no art. 17 é feita a substituição do termo “portadores de deficiência” para “pessoa com deficiência”.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei do Senado nº 105/2008, do Senador Paulo Paim, que “altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, para prever incentivo ao empreendedorismo”, foi aprovado pelo Senado Federal, em decisão terminativa da CDH, com as Emendas de nº 1 a



SENADO FEDERAL

4-CDH, em relatório da lavra da Senadora Lídice da Mata, e remetido à Câmara dos Deputados em 6 de julho de 2011.

A matéria retorna ao Senado Federal, aprovada na forma de um Substitutivo da Câmara dos Deputados, com a identificação atualizada para Projeto de Lei nº 1.769/2024 e a nova ementa ampliada para “alterar a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo e a criação de centros para a vida independente entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia utilizada na lei relativa à pessoa com deficiência”.

Nossa avaliação é de que a proposição original do Senador Paulo Paim, que já era elogiável, passou por aperfeiçoamentos da Câmara dos Deputados, que ampliaram o seu escopo, atualizando termos para a regulamentação aprovada após a aprovação do Senado Federal, datada de julho de 2011, e criando centros para a vida independentes entre as medidas de apoio.

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matérias que tratem da proteção e integração social das pessoas com deficiência, tema do Projeto de Lei nº 1769/2024, o que torna regimental o seu exame por este Colegiado.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, não temos restrições à aprovação da matéria, vez que a competência para a mesma é deferida em comum aos entes federativos (art. 23, II), bem como de forma concorrente (art. 24, XII e XIV), sendo assim uma competência partilhada o “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.

No que diz respeito à juridicidade, de igual modo, a proposição não afronta princípios estabelecidos ou observados pelo nosso ordenamento jurídico, guardando com os mesmos perfeita sintonia.



SENADO FEDERAL

Quanto à técnica legislativa não temos maiores restrições, à vista do que dispõe o Lei Complementar nº 95/98 e suas alterações posteriores, sobretudo, com o aperfeiçoamento carreado para a matéria pelo Substitutivo oferecido.

Quanto ao mérito, a presente proposta legislativa está em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas, adotada no ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional, por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, bem como com a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), garantindo a igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Pelo artigo 4º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, os Estados Partes devem adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção, adotando todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência.

Neste sentido, o Projeto de Lei nº 1.769/2024 faz a adequação da nomenclatura, substituindo o termo “portadoras de deficiência”, que carrega uma carga discriminatória desnecessária, substituindo para o termo “pessoa com deficiência”, adequando-se às novas normativas e evitando a discriminação contra pessoas com deficiência.

Assinale-se, ainda, que o projeto de lei também faz a alteração dos nomes dos órgãos responsáveis pela execução da política das pessoas com deficiência, fazendo assim uma adequação a atual estrutura governamental existente.

Frise-se mais, como remate, que a matéria acrescenta o inciso VI ao art. 2º, da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,



SENADO FEDERAL

prevendo a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência, ofertando serviços e apoios para o desenvolvimento de autonomia, de independência, de talentos e potencialidades e de acesso às políticas públicas que possam contribuir para a plena participação social, em igualdade de condições com as demais pessoas. Ainda neste sentido, acrescenta ao inciso VI as alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, estabelecendo diretrizes a serem observadas para a criação dos centros para a vida independentes.

Com fulcro no art. 11, inciso I, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, para empregar nomenclatura própria da temática da pessoa com deficiência, e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, este Projeto de Lei nº 1769/2024 adota medidas para modificar termos que constituem discriminação contra pessoas com deficiência.

Portanto, é nesse contexto que o Projeto de Lei nº 1769/2024, mostra-se oportuno e relevante, contribuindo para uma melhor adequação legislativa, evitando qualquer discriminação contra pessoas com deficiência.

Não obstante, não podemos acatar, apesar de meritória, a inclusão feita pela Câmara dos Deputados para a criação de centros para a vida independente para pessoas com deficiência, em função de termos presente que tal criação, se realizada por iniciativa do Poder Legislativo, incide em vício de constitucionalidade por ferir o art. 61, § 1º, inciso II, letra e), da Constituição Federal. Sendo assim, concluímos pela necessidade de supressão do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, incluída na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1769/2024. Em consequência, tornam-se necessárias duas adequações redacionais ao texto, que também apresentamos.





SENADO FEDERAL

III – VOTO

Em razão das considerações apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.769/2024 (SCD ao PLS nº 105, de 2008), **ressalvada** a inclusão do inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1769/2024, com as seguintes adequações redacionais em seu texto:

Emenda nº 1 - CDH

- dê-se à Ementa do Projeto de Lei nº 1769, de 2024, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para incluir o incentivo ao empreendedorismo entre as medidas de apoio às pessoas com deficiência e para atualizar a terminologia utilizada na lei relativa à pessoa com deficiência.”

Emenda nº 2 - CDH

- substitua-se no art. 10 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.769, de 2024, a denominação “Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania” por “Poder Executivo Federal”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



Relatório de Registro de Presença

20ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
GIORDANO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA
SERGIO MORO	PRESENTE	3. ZEQUINHA MARINHO
VAGO		4. STYVENSON VALENTIM PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. MARCIO BITTAR PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. CONFÚCIO MOURA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE	
MARA GABRILLI	3. VAGO	
TERESA LEITÃO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO PRESENTE	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. JORGE SEIF PRESENTE	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON PRESENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	2. AUGUSTA BRITO PRESENTE	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM PRESENTE	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE	
DAMARES ALVES	2. MECIAS DE JESUS	

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
ANGELO CORONEL
BETO FARO
NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1769/2024 (Substitutivo-CD))

NA 20^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A SENADORA DAMARES ALVES PASSA A PRESIDÊNCIA AO SENADOR JORGE SEIF. NA SEQUÊNCIA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 1.769/2024 (SCD AO PLS Nº 105, DE 2008), RESSALVADA A INCLUSÃO DO INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º DA LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989, NA FORMA DO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 1769/2024, COM AS EMENDAS NºS 1 E 2 -CDH (DE REDAÇÃO).

08 de maio de 2025

Senador Jorge Seif

Presidiu a reunião da Comissão de Direitos Humanos e
Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5265130741>